



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.398, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Dispõe sobre a autonomia de o indivíduo escolher em vida por doar órgãos e tecidos para transplantes após a sua morte.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a autonomia de o indivíduo escolher em vida por doar órgãos e tecidos para transplantes após a sua morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para disciplinar a autorização em vida de doação posterior à morte de órgãos e tecidos para transplantes.

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para transplantes ou outra finalidade terapêutica poderá ser autorizada em vida pelo doador.

Parágrafo único. Inexistente a manifestação de vontade do doador, a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em geral, os direitos de personalidade são indisponíveis, que segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,



nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, o que faz com que os direitos da personalidade sejam alçados a um patamar diferenciado dentro dos direitos privados. A “indisponibilidade” dos direitos da personalidade abarca tanto a intransmissibilidade (impossibilidade de modificação subjetiva, gratuita ou onerosa — inalienabilidade) quanto a irrenunciabilidade (impossibilidade de reconhecimento jurídico da manifestação volitiva de abandono do direito)¹

A disposição do próprio corpo é um direito de personalidade. Assim, a disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seria possível, uma vez que os direitos da personalidade são indisponíveis. Contudo, o próprio Código Civil em seu art. 14, abriu uma exceção e relativizou tal indisponibilidade:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Ocorre, porém, que a lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, oferece tratamento diverso ao tema ao exigir a autorização da família para a doação de órgãos:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Essa antinomia legal, tem gerado muitas dúvidas quanto à aplicação da lei. Muitos defendem a necessidade de a família se manifestar, independentemente da vontade do doador. Diante dessa divergência, IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (CJF), publicou um enunciado sobre a interpretação das normas sobre o tema:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a

¹ Stolze, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de Direito Civil – volume único / eBook - 4ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 134.



manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Diante dessa dicotomia no que diz respeito à eficácia de manifestação da vontade do doador, faz-se necessária uma reforma na lei de transplantes para que o assunto tenha um tratamento legal harmônico.

Saliente-se que essa obscuridade na lei tem impedido a realização de diversos transplantes. Em muitos casos, a família se contrapõe à vontade do falecido e a doação fica inviabilizada. Vários médicos, por sua segurança jurídica, não realizam a retirada de órgãos se a família não autoriza, mesmo que a manifestação de vontade do doador seja em sentido contrário.

Note-se que tal situação desprestigia a vontade do doador em detrimento do desejo da família.

Afigura-se, pois, importante assegurar validade ao direito de manifestação de vontade do doador que autoriza a retirada, para depois da morte, de tecidos, órgãos e partes do corpo para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

É nesse sentido que aponta a presente reforma legislativa. A proposição estabelece que a eficácia da manifestação de vontade do doador subsiste depois da morte do declarante e não pode ser contestada pela família.

Espera-se, portanto, que a aprovação deste projeto de lei possibilite um aumento no número de doação de órgãos e tecidos para a realização de transplantes. Com isso, inúmeras pessoas poderão ser beneficiadas.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres para a aprovação da presente modificação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434>

FIM DO DOCUMENTO